



SENADO FEDERAL

PARECER N° 226, DE 2017 – PLEN/SF

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012.

A Comissão Diretora, em **Plenário**, apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, que *institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública*, nos termos da Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo), suprimindo os incisos III e IV do art. 144-B, rejeitados pelo Plenário.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2017.

CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE

EDUARDO AMORIM, RELATOR

DAVI ALCOLUMBRE

JOSÉ PIMENTEL

ANEXO AO PARECER N° 226, DE 2017 – PLEN/SF

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2017

Altera a Constituição Federal para instituir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 144-A, 144-B e 144-C:

“Art. 144-A. É instituído, no âmbito do Poder Executivo federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, regulado por lei complementar, cujo objetivo é o aprimoramento das atividades de segurança pública desempenhadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento, do qual participarão representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 2º A execução financeira dos recursos do Fundo será realizada mediante a transferência de recursos aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 3º A fiscalização do Fundo compete ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal.”

“Art. 144-B. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública tem as seguintes fontes de receita:



I – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso IV, referente às indústrias de armamento e material bélico;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, inciso II, referente a armamentos e material bélico;

III – 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados em leilões judiciais de bens e mercadorias de origem ilícita, oriundos do crime em geral;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações que forem feitas em favor do Fundo;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, bem como os recursos provenientes da União de que trata a lei regulamentadora do inciso XIV do art. 21, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º Os recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não integrarão a base dedutiva do cálculo da receita corrente líquida da União.”

“Art. 144-C. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública destinam-se ao aparelhamento, remuneração, capacitação e integração dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, visando à melhoria de suas condições de atuação.

§ 1º Os critérios de distribuição do Fundo serão determinados em lei complementar, considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I – os indicadores de violência em cada ente federado;

II – o percentual dos alunos matriculados na educação básica em relação à população do ente federado;

III – o nível de aparelhamento e o quantitativo das forças de segurança pública do ente federado em relação à respectiva população;

IV – as remunerações dos integrantes das corporações relacionadas nos incisos IV e V do art. 144, com atribuição de valoração positiva às médias remuneratórias mais altas, de modo a destinar, por este parâmetro, mais recursos às unidades da Federação que melhor remunerem seus profissionais.

§ 2º Quando um Estado ou o Distrito Federal tiver parte de sua receita vinculada ao Fundo por força do inciso II do *caput* do art. 144-



B, a parcela dos recursos do Fundo a que fará jus não poderá ser inferior ao valor com o qual contribuiu.

§ 3º Para os fins deste artigo, a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são considerados órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

§ 4º Nos casos de emprego das Forças Armadas em apoio à segurança pública ou em operações de garantia da lei e da ordem, haverá transferência de recursos para o Ministério da Defesa conforme as necessidades.

§ 5º Os recursos do Fundo serão efetivamente vinculados no ano seguinte ao da aprovação da lei complementar prevista no § 1º.”

Art. 2º O inciso IV do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação integral da arrecadação do imposto previsto no art. 153, inciso VII, para o Fundo de Segurança Pública, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

